



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13811.000710/2003-98  
**Recurso n°** 162.993 Voluntário  
**Acórdão n°** **2201-00.863 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2010  
**Matéria** Obrigações Acessórias  
**Recorrente** ANTÔNIO DANTAS DE ALENCAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar a Declaração de Ajuste Anual. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão abrangidos pelo art. 138 do CTN.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS - As decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso voluntário.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.  
(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.  
(Assinado Digitalmente)

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

## Relatório

Antônio Dantas de Alencar, já qualificado nos autos, apresenta Recurso Voluntário objetivando a reforma da decisão da 6ª Turma da DRJ - São Paulo/SP II.

A fiscalização lavrou auto de infração de fls. 05/09, relativa a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2001, no valor de R\$ 2.461,06.

Inconformado, apresentou o autuado Impugnação de fls. 01/04, alegando, em síntese que:

a) estava impossibilitado de apresentar a declaração, já que seus documentos encontravam-se desaparecidos;

b) a declaração foi entregue espontaneamente, sendo indevida a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional;

c) é indevida a multa, já que houve antecipação do imposto devido, tendo sido multado por um valor já pago e quitado;

d) as inúmeras jurisprudências colacionadas reforçam o entendimento de que é indevida a aplicação da penalidade, na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional.

A autoridade julgadora “*a quo*” manteve o lançamento, conforme decisão de fls.17/20, assim ementada:

*Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*O cumprimento de obrigação acessória, após escoado o prazo legal para seu adimplemento, não se configura denúncia espontânea, sendo exigível a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.*

*Lançamento procedente*

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2007 (AR de fls. 34), apresentou o autuado, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário de fls. 37/42, alegando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria em debate nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, já que se trata da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2001.

O recorrente estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em questão, como não cumpriu esta obrigação no prazo fixado, foi notificado a pagar a multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, que assim determina:

*Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:*

*I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:*

*II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;*

*b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.*

Ressalte-se que com a edição da Lei nº 9.250, de 26/12/95, art. 2º, os valores expressos em UFIR, constantes da legislação tributária, foram convertidos em reais, pelo valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996.

Vê-se do excerto legal reproduzido que a apresentação da declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Assim, em que pese alegue o recorrente que estava impossibilitado de apresentar a declaração, já que seus documentos encontravam-se desaparecidos, não há nenhuma lei tributária que preveja a hipótese de isenção ou benefício fiscal em razão da situação relatada pelo insurgente nos casos de entrega a destempo da DIRPF, sob pena de contrariar frontalmente o princípio da reserva legal.

Em relação à aplicação do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, entendo que a multa moratória constitui infração formal (obrigação acessória autônoma) e, por sua natureza compensatória, não está acobertada pelo referido artigo, que abarca apenas as cominações exigidas quando o caso for de confissão espontânea de débitos ainda não conhecidos pela autoridade fiscal. Destarte, não é o caso da multa por atraso na entrega de declarações, que têm prazo previsto na lei para cumprimento.

Portanto, a entrega extemporânea da declaração do Imposto de Renda, mesmo que seguida do pagamento do tributo, estará sujeita a aplicação da multa de caráter moratório, na forma do art. 88 da Lei nº 8.981/95, supracitado, posto que houve o cometimento de uma infração de natureza formal em descumprimento da obrigação de caráter acessório.

Essa questão foi amplamente examinada neste Colegiado, consoante as ementas destacadas:

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPF - EXERCÍCIO DE 1997 - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a falta ou a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, quando dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa física à multa mínima equivalente a 200 UFIR. (Lei nº 8.981 de 20/01/95 art. 88 § 1º letra “a”). Não se aplica o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN nos casos de falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória. Recurso negado. (Ac 102-44.512, 8.11.2000, Rel. Cons. José Clovis Alves).*

...

*IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Recurso negado (Ac. CSRF/01-02.952, Rel.designada Leila Maria Scherrer Leitão).*

Finalmente, as decisões judiciais invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise vinculando, apenas, as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de lei, que não é o caso dos julgados transcritos.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Eduardo Tadeu Farah  
(Assinado Digitalmente)